



Recurso Especial Criminal nº 0834900-31.2024.8.19.0001

Recorrente : PAOLO SAMPAIO PEREZ KURY

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assist. de Acusação : Henrique Jose Pereira de Lucena Filho

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da Oitava Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls.30/42**), assim ementado:

“Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO DEU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra decisão do Juízo de primeiro grau que deixou de receber recurso de apelação apresentado contra decisão interlocutória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia consiste em verificar a legitimidade da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, diante da alegação defensiva de que teria havido coisa julgada material quanto à absolvição sumária. III. RAZÕES DE DECIDIR Não assiste razão à defesa em seu desiderato recursal. Primeiramente, cumpre consignar que não há usurpação de competência na decisão que negou seguimento ao recurso de apelação. Isso porque, nos termos da legislação processual penal, compete ao Juízo de origem realizar o juízo de admissibilidade do recurso, remetendo-o ao órgão ad quem apenas após o preenchimento dos pressupostos recursais, ocasião em que será exercido novo controle. De todo modo, revela-se acertada a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, uma vez que o art. 593 do Código de Processo Penal prevê, de forma expressa, as hipóteses de cabimento desse recurso. Como se vê, as decisões passíveis de recurso de apelação são aquelas definitivas ou com força de definitivas. Com efeito, a decisão que rejeita os embargos de declaração não tem natureza definitiva, pois não finaliza qualquer etapa do



processo, não sendo cabível, portanto, a interposição do recurso de apelação, por ausência de previsão legal. Repise-se que, no âmbito do processo penal, as decisões interlocutórias, que são justamente aquelas que não terminam a relação processual, ressalvadas as exceções expressamente previstas no art. 581 do CPP, são consideradas irrecuráveis. Tal circunstância, contudo, não impede que a matéria seja tratada como preliminar após a sentença, por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido.” Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 581 e 593.

Os embargos de declaração foram rejeitados (**fls. 67/73**), conforme ementa:

“Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONTRADIÇÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo na íntegra a decisão do juízo de origem que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se existe contradição no acórdão, considerando que ao longo da fundamentação foram mencionados marcos processuais diversos como objeto do recurso em sentido estrito. III. RAZÕES DE DECIDIR No mérito, depreende-se que inexistente no acórdão qualquer contradição a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, que só permitem o reexame do acórdão julgado quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP. Com efeito, a defesa requer nova análise de questão já apreciada no acórdão, aduzindo que este resulta contraditório em razão do acórdão mencionar ao longo da fundamentação a decisão dos embargos de declaração e a de negativa de seguimento, bem como sustenta a nulidade da decisão do juízo de origem que denegou o pedido de absolvição sumária. Quanto ao fim de



prequestionamento, este se revela inviável, tendo em vista que a matéria de nulidade da negativa de absolvição sumária sequer foi apreciada em razão do não conhecimento do recurso de apelação anteriormente interposto. Dessa forma, a pretensão veiculada extrapola os limites dos embargos de declaração, configurando tentativa de reexame do julgado, em desconformidade com o art. 619 do CPP. IV. DISPOSITIVO Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.” Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP.

No recurso especial, o recorrente sustenta afronta aos artigos 593, II, e 619, do Código de Processo Penal, requerendo a cassação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para novo julgamento do recurso integrativo, com o efetivo saneamento da contradição relativa à identificação do pronunciamento judicial objeto da apelação e o exame fundamentado de sua natureza jurídica para os fins do art. 593, II, do CPP. **(fls. 80/96)**

As contrarrazões foram apresentadas. **(fls. 106/110 e 114/123)**

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEITA PRELIMINARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que ratifica o recebimento da inicial acusatória tem natureza de interlocutória simples. Além disso, não é necessária fundamentação exaustiva quanto a eventuais hipóteses de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária quando essa cognição representar antecipação de mérito da ação penal. Precedentes.

2. A Corte de origem não conheceu da apelação criminal, por entender inadequada a via eleita. A decisão que apenas ratifica o recebimento da denúncia e rejeita preliminares de inépcia da inicial, de ausência de justa causa ou de eventual absolvição sumária não tem força de definitiva. Logo, não se enquadra nas hipóteses de impugnação previstas no art. 593, II, do CPP.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.050.506/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

A pretensão de rediscussão acerca da conclusão da decisão, **em especial, quanto à absolvição sumária**, importa no reexame da questão fática, o que é inviável em sede de recursos excepcionais, conforme preceitua o **verbete nº 7 da Súmula do STJ**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. A decisão de pronúncia possui natureza interlocutória mista e encerra o juízo de admissibilidade da acusação nos processos submetidos ao rito especial do júri popular, cabendo ao magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria, devendo o mérito quanto à prática do delito ser resolvido com a submissão do agente ao julgamento pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpação da sua competência constitucionalmente prevista.



2. O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante, pois demonstrada a materialidade delitiva, com prova da existência do fato típico (homicídio), e os indícios de autoria restaram evidenciados. Assim, não havendo demonstração inequívoca acerca da tese defensiva de legítima defesa, o Tribunal pronunciou o Réu, exatamente nos termos do que dispõe o art. 413 do CPP, não havendo falar em ofensa ao art. 415, inciso IV, do CPP.

3. Modificar tal entendimento para entender de maneira diversa e acolher o pleito de absolvição sumária demandaria, necessariamente, amplo revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, expediente vedado na via eleita, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Embora a jurisprudência pátria tenha evoluído para não mais admitir o famigerado "princípio" in dubio pro societate - pois a dúvida sempre deve prevalecer em favor da presunção constitucional de inocência -, no caso, a reforma da conclusão a que chegou a Corte local implicaria em inegável reexame do acervo fático-probatório, mostrando-se inviável a sua análise na via estreita do apelo nobre.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.089.844/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO PRATICADO MEDIANTE INTERNAÇÃO DA VÍTIMA EM CASA DE SAÚDE OU HOSPITAL. ART. 148, § 1º, INCISOS I E II, C/C O ART. 29, AMBOS DO CP. ARGUIDA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA FRAUDE NA CONSECUÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em que pesem as relevantes razões aduzidas pela defesa, tenho que a argumentação deduzida no recurso especial - de que o acórdão recorrido não especificou o meio fraudulento necessário para a consecução do delito - não foi debatida de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração



opostos pela parte recorrente, revelando a falta de prequestionamento. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Com efeito, a análise do tema pelas instâncias de origem está circunscrita à presença ou não do elemento subjetivo do crime de cárcere privado mediante a internação involuntária em clínica de saúde, o que foi realizado a partir do exame da ilegitimidade dessa internação. A Corte de origem reformou a sentença, ao fundamento de que a absolvição sumária demanda a demonstração inequívoca de ausência do dolo, o que não ocorre na hipótese. A partir do cotejo do conjunto probatório, até então carreado aos autos, constatou a presença de indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal, destacando ser precipitada a conclusão de que foi legítima a privação da liberdade da vítima.

3. Em que pesem as relevantes razões da defesa, as questões deduzidas e as circunstâncias que envolveram o crime devem ser valoradas ao longo da instrução processual, em cognição vertical e exauriente.

4. Assim, o pleito de restabelecimento da sentença de absolvição sumária demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior. Com efeito, aferir quem melhor julgou as provas, se o Magistrado sentenciante ou a Corte estadual, não provoca nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp n. 1.947.535/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 299 DO CP. TIPICIDADE E DOLO. AFRONTA AO ART. 397, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade, assim como o dolo da conduta perpetrada. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp n. 97.660/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 24/4/2013.)

O reconhecimento da ofensa ao **artigo 619, do Código de Processo Penal**, pressupõe a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, cuja análise seja imprescindível ao enfrentamento da controvérsia, com potencial de modificar a solução a ela conferida pelas instâncias de origem.

No caso em exame, o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e coerente, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental no agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto aos temas de cerceamento de defesa, suficiência



probatória, precedente invocado, dever de fundamentação e controle de convencionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão, pois o acórdão embargado enfrentou todas as teses, assentando a inviabilidade de reexame fático-probatório na via especial e a ausência de demonstração de prejuízo concreto quanto às provas indeferidas.

4. Não há contradição, pois o exame das questões federais observou os limites cognitivos do recurso especial, com aplicação de óbices de admissibilidade compatíveis com a técnica decisória.

5. Não há obscuridade, pois a decisão expôs de forma compreensível os critérios que regem o indeferimento de diligências probatórias e sua aplicação ao caso concreto.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, ao reexame de provas ou à obtenção de novo julgamento, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nos termos do art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.141.423/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OFENSA À COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo regimental.

2. A defesa sustenta omissão e erro do julgado, afirma supressão do acesso ao julgamento colegiado, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O acórdão da Sexta Turma não padece de omissão ou erro material, pois registrou que o agravo regimental interposto pela parte antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão não pode ser conhecido, em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. Inadmitido o agravo interno, a impossibilidade de avanço para exame de seu mérito não viola o princípio da colegialidade



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidentência

nem implica negativa de prestação jurisdicional, pois decorreu da escolha processual da defesa.

5. Não se verificam os vícios do art. 619 do CPP e constata-se que a parte pretende rediscutir o mérito da conclusão adotada, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.913.315/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente